



3491  
e

**Autos n. 0001159-41.2013.8.24.0078**

Ação: Recuperação Judicial

Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e outros

## DECISÃO

**Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda.**, já qualificada nos autos, queixando-se da crise que avassala a atividade empresarial e relatando já ter impetrado concordata preventiva, ingressou com pedido de **Recuperação Judicial** em 22.04.2013, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Entre os pedidos, postulou, liminarmente: **a)** pelo impedimento do corte de energia elétrica e gás natural; **b)** pela sustação de cheques emitidos e **c)** pela suspensão da penhora deferida sobre o faturamento da empresa recuperanda, oriunda da ação n.º 078.07.002712-6/001.

Juntou documentos de fls. 45-655.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 23 de abril de 2013 (fls. 659-667). Na oportunidade, também fora deferido pedido para impedir o corte de energia elétrica e gás natural por força da cobrança de débitos existentes perante a Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás e Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS, gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Os pedidos para sustação de cheques e suspensão da penhora sobre o faturamento da recuperanda foram, contudo, indeferidos.

Ainda, por conta do deferimento do processamento da Recuperação



3492  
E

Judicial, foi também determinada a migração de todos os débitos ainda existentes na Concordata preventiva n. 078.01.002037-0 para a presente recuperação, em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 192 da Lei 11.101/2005 e, por fim, nomeado Administrador Judicial e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

As credoras Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL e Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda. apresentaram Embargos de Declaração (fls. 706-708 e fls. 857-862, respectivamente), a primeira, pleiteando esclarecimentos sobre quais débitos integrariam a abstenção do corte de energia e, a segunda, insurgindo-se contra o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os embargos da CERMOFUL foram acolhidos e os da Colorobbia rejeitados (decisões de fls. 807-808 e fls. 1272-1273, respectivamente).

Em razão do não acolhimento dos embargos, a Colorobbia interpôs Agravo de Instrumento, mantendo-se, em liminar, a decisão agravada (fls.1.972-1.975), estando pendente de julgamento o mérito do recurso.

O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (fl. 673).

O edital do art. 52, § 3º da Lei 11.101/2005 foi publicado às fls. 715-730, 775-789.

Às fls. 790-795 e fls. 800-804, a empresa recuperanda formulou novo requerimento de abstenção de corte de energia elétrica por parte da Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA. A medida foi deferida mediante as razões expostas na decisão de fls. 809/810.

Desta última decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL, mantendo-se, também, em liminar, a decisão agravada (fls. 1.194-1.197), estando pendente de julgamento o mérito do recurso.

O Administrador Judicial, às fls. 1.199-1.205, apresentou pedido para



majoração dos seus honorários. O pedido foi atendido pela decisão de fls. 1.272/1.273.

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 1.303-1.419) e, em seguida, a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foi publicada (fls. 1.510-1.526).

Às fls. 1.713-1.716, 1.718-1.726 foi apresentada impugnação pela recuperanda contra a relação de credores elaborada pelo administrador.

Às fls. 1.996-1.999 foi deferido pedido da Moliza para prorrogação do prazo de suspensão das ações.

Na sequência, por conta das objeções apresentadas em relação ao plano de recuperação judicial, convocou-se Assembleia Geral de Credores (fls. 2.103/2.104).

Às fls. 2.130-2.169 foi apresentado aditivo ao plano de recuperação judicial pela Moliza.

Às fls. 2.251-2.254 foi deferido pedido da empresa recuperanda para determinar que a abstenção de voto do credor na segunda convocação da assembleia não seja computada para a composição do quorum de deliberação do § 1º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 2.299-2.352 o Administrador Judicial apresentou a ata da Assembléia-Geral de Credores e a sua respectiva lista de presença.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da recuperação judicial (fls. 2.355-2.363).

A credora TNT Mercúrio Cargas e Encomendas S/A requereu a nulidade da assembleia geral de credores por conta da adição ao plano de recuperação apresentado em sede da segunda convocação, do qual os credores não foram previamente intimados.

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do plano e a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 2381-2384).



Em seguida, afastadas as objeções apresentadas por alguns dos credores, foi concedida a recuperação judicial da empresa Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda., com homologação do plano e aditivo (com as alterações propostas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A), apresentados pela empresa e aprovados durante a Assembleia Geral de Credores realizada em 24.06.2014 (decisão de fls. 2.433-2.445).

Em face da decisão em epígrafe foram opostos embargos de declaração pela credora Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda (fls. 2.452-2.464), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 2.608/2.609. A credora, ainda, opôs novos aclaratórios contra a decisão que rejeitou os primeiros embargos, o qual foi também afastado pela decisão de fls. 3.082-3.086.

Contra a decisão que concedeu a recuperação judicial foi interposto também Agravo de Instrumento pelo credor Itaú Unibanco S/A (fls. 2.503-2.520), mantendo-se, em liminar, a decisão agravada (fls. 2.592-2.597), estando pendente de julgamento o mérito do recurso.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III peticionou nos autos requerendo a convalidação da presente recuperação judicial em falência, em razão de débitos contraídos em momento posterior ao pedido de recuperação (fls. 2.607-2.611).

O Administrador Judicial peticionou requerendo o arbitramento da sua remuneração final (fls. 2.775-2.779).

Sobreveio petição do credor Banco Sofisa S/A informando que a empresa Recuperanda descumpriu o seu plano de recuperação judicial, assim como obrigação extraconcursal, mediante conduta fraudulenta e simulada por meio de emissão de duplicatas sem lastro operacional, requerendo, por conseguinte, a convalidação da recuperação judicial em falência (petição de fls. 2.787-2.791).

Decisão às fls. 2.939/2.940, fixando a remuneração do administrador judicial e indeferindo os pedidos de falência formulados pelos credores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III e Banco Sofisa S/A,



3495  
E

ressaltando-se, na oportunidade, que o pedido deveria ser objeto de ação própria.

Na sequência, foi requerida pela empresa Recuperanda a liberação dos recursos provenientes da Concordata preventiva n. 0002037-83.2001.8.24.0078, a fim de disponibilizá-los aos seus colaboradores, sob supervisão do Administrador Judicial e do Presidente do Sindicato da Classe Obreira (petição de fls. 3.022-3.023).

À fl. 3.066 o credor Banco Bradesco S/A informou que a empresa não realizou o pagamento da primeira parcela dos valores devidos, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.067-3.079, o administrador judicial também apresentou relatório de atividades, relatando uma série de irregularidades praticadas pela empresa, requerendo, diante disso, a intimação da Recuperanda para cumprimento das obrigações assumidas.

Às fls. 3.080/3.081 foi proferida decisão determinando a intimação da Recuperanda para cumprimento das obrigações assumidas no plano e também a intimação do administrador judicial para manifestação sobre o pedido formulado pela empresa às fls. 3.022/3.0239 (liberação de valores depositados nos autos).

A credora Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda requereu o indeferimento do pedido formulado pela empresa Moliza Revestimentos Cerâmicos, consistente na liberação dos recursos depositados nos autos, (fls. 3.094/3.095). Noticiou, em contrapartida, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano e aditivo apresentados pela empresa (fls. 3.159-3.204). O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto foi indeferido (fls. 3.481-3.486), estando pendente de julgamento o mérito do agravo.

Sobreveio aos autos petição de Itáu Unibanco S/A, também informando que a Recuperanda descumpriu o plano de recuperação judicial (fls. 3.131-3.132).

A empresa Recuperanda peticionou nos autos, requerendo, uma vez mais, a liberação dos valores depositados. Em caráter subsidiário, requereu a



3496  
e

concessão de prazo para regularização dos valores devidos ou, alternativamente, a convocação de nova Assembleia-Geral de Credores (fls. 3.146-3.155).

O Administrador Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa para liberação dos recursos depositados nos autos (fls. 3.156-3.158).

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmicas para Construção do Fibrocimento e outras fibras minerais e sintéticas da construção civil do mobiliário e de artefatos de madeiras de Morro da Fumaça e Região noticiou que a Recuperanda encerrou suas atividades, dispensando, com isso, todos os funcionários. Requereu, por conseguinte, a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 3.228-3.229).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 3.442-3.456, opinando pela convalidação da recuperação judicial da empresa Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda. em falência.

Autos conclusos.

### **É o relatório**

### **Fundamento e decido.**

Conforme se infere dos presentes autos, a empresa recuperanda teve o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo homologados em data de 09.12.2014 (decisão de fls. 2.433-2.445).

Iniciados os procedimentos tendentes a colocação do plano de recuperação judicial em prática, observou-se através dos relatórios acostados aos autos pelo Sr. Administrador Judicial, que a empresa recuperanda não conseguiu cumprir o plano de recuperação homologado. Em razão disso, aportaram aos autos inúmeros pedidos de convalidação da recuperação em falência.

Pois bem.

Em razão da situação retratada (descumprimento do plano e aditivo



3497  
e

homologados), a empresa Recuperanda foi intimada para cumprimento das obrigações assumidas, ocasião em que foi também advertida das consequências do seu descumprimento.

Extrai-se da decisão de fls. 3.080/3.081:

**Noticiam o credor Banco Bradesco (fl. 3.066) e o Administrador Judicial (fls. 3.067-3.075) o descumprimento de várias obrigações assumidas pela empresa recuperanda no plano de recuperação judicial, requerendo o Sr. Administrador a intimação da empresa para o cumprimento do plano, sob pena de decretação da falência.**

**Como cediço, o descumprimento das obrigações constantes no plano de recuperação conduz à convalidação da recuperação em falência, consoante preconiza o art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05.**

**Sendo assim, defiro o pleito e determino a intimação da empresa recuperanda, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com as obrigações assumidas no plano, em especial as pendências referentes ao pagamento dos credores, a destinação do percentual (0,5% no primeiro ano) da receita bruta para recolhimento do passivo tributário e também o pagamento da remuneração mensal do administração judicial, sob pena de ser decretada a falência.**

A Recuperanda, então, se manifestou às fls. 3.146-3.158, relatando que tem passado por dificuldades financeiras, devido a crise econômica que assola o País, refletindo "diretamente na produção industrial e na baixíssima comercialização dos seus produtos". Ressalta, entretanto, que "continua cumprindo com suas obrigações trabalhistas [...] de sorte que, a decretação da quebra neste momento, impactaria no bolso de mais de 500 família da região".

Em segundo momento, argumenta que o atraso no pagamento de créditos tributários, embora contemplados no Plano de Recuperação Judicial, não pode culminar na decretação da quebra, pois por força do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional, o crédito de natureza tributária não se sujeita à Recuperação Judicial.

Por esta razão, inicialmente, requereu a liberação dos recursos depositados nos autos, oriundos do Processo de Concordata Preventiva de n. 0002037-83.2001.8.24.0078 e da Ação de Execução de Sentença promovida pela

7



empresa Bozan Automação Industrial, sob n. 00027/12-36.2007.8.24.0078. Pondera que a liberação destes recursos é mais que suficiente para quitação das primeiras parcelas do Processo de Recuperação Judicial, que poderá ocorrer sob o comando do Administrador nomeado.

Em caráter subsidiário, requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dos valores devidos e, em último caso, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, facultando-se ao credores, em referida solenidade, a deliberação sobre a continuidade da fonte produtiva de emprego.

Primeiramente, a pretensão da Recuperanda de liberar os recursos depositados nestes autos para pagamento das primeiras parcelas assumidas no Plano, não prospera.

No ponto, vale destacar que, na primeira ocasião em que a empresa requereu a liberação destes recursos para pagamento dos salários do mês de novembro de 2015, 13º salário/2015 e férias de funcionários (petição de fls. 3.022/3.023), a medida já não era vista com "bons olhos" pelo Administrador Judicial, que, na ocasião, assim se manifestou (fls. 3.156-3.158):

**[...] Informamos desde já que não concordamos com o pedido, conforme considerações a seguir explanadas:**

**Primeiramente, existem pendências com relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial, já noticiado nos autos**, encontrando-se a empresa no prazo determinado por V.Exa para comprovar o pagamento dos credores [...] e também o pagamento da remuneração do administrador judicial.

Embora a recuperanda informe a pretensão de destinação dos recursos, não comprova, de forma inquestionável, a efetiva utilidade da quitação desses débitos pendentes – diante da conhecida existência de tantos outros que encontram-se igualmente inadimplidos.

Em segundo lugar, a decisão de extinção da Concordata Preventiva foi alvo de recurso de apelação (nº 2015.019576-9), ainda em tramitação perante a 2º Câmara de Direito Comercial do TJSC.

**Além disso, a manutenção da quantia em subconta vinculada aos autos é medida que se impõe, em razão da função social da empresa, eis que o patrimônio da recuperanda constitui a proteção dos credores.**

**Ao nosso ver Exa., eventual liberação de numerário em prol da**





3999  
E

**recuperanda poderá causar prejuízos irreversíveis aos credores, caso não seja pormenorizadamente justificada**

É bem verdade que a justificativa agora apresentada foi outra - pagamento das primeiras parcelas assumidas pela empresa no plano de recuperação -. Porém, também não serve para justificar o deferimento da medida.

Estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A respeito deste instituto, leciona Waldo Fazzio Júnior que "a recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional" (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 125).

A finalidade da recuperação judicial é evitar a decretação da falência de empresa que enfrenta momentânea dificuldade financeira, tutelando a lei a atividade econômica rentável e útil para a sociedade, em vista do benefício geral que empregos, renda e tributos gerados pela empresa trazem.

A função da recuperação judicial, por outro lado, não é permitir que o beneficiário da proteção legal simplesmente proteja o pagamento de seus credores, ou financie os custos de uma atividade econômica já inviável à custa do sacrifício destes. Como leciona ainda Waldo Fazzio Júnior, "o objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos



que oferece e continuar produtiva no mercado" (op. cit., p. 126).

Conforme decisão do colendo STJ, "a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05" (AgRg no CC 110.250/DF, Min. Nancy Andrighi).

No caso dos autos, contudo, observa-se através dos relatórios acostados pelo Sr. Administrador, que a empresa Recuperanda não conseguiu cumprir o plano de recuperação e aditivo homologados. Sequer o pagamento da primeira parcela ocorreu.

*In casu*, fatos gravíssimos vem ocorrendo desde a aprovação do Plano, culminando, recentemente, na paralisação das atividades da empresa tanto na matriz em Morro da Fumaça, como também na filial situada em Candeias, na Bahia, segundo os relatórios de fls. 3.477/3.478 e fls. 3.487/3.489.

A propósito, é fato notório na Comarca que a empresa recuperanda encerrou suas atividades, dispensando-se maiores considerações, nos termos do art. 374, I, do NCPC.

Para agravar ainda mais a situação, todos os empregados foram demitidos, sem qualquer pagamento de verbas rescisórias ou direitos laborais, conforme também apontou o Sr. Administrador e o Sindicato dos Trabalhadores nominado às fls. 3.457/3.458.

Da manifestação do Sindicato, datada de 30.06.2016, extrai-se:

**O Sindicato já vem há tempos acompanhando a situação da empresa recuperanda, bem como orientando e representando os empregados da Cerâmica Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda., todavia, os acontecimentos e fatos são os seguintes:**

- a) Há vários anos a empresa recuperanda deixou de efetuar o depósito do FGTS;
- b) Não efetuou o pagamento integral do 13º Salário de 2015;
- c) Não efetuou os pagamentos salários dos meses de abril e maio de 2016;
- d) No dia 10.06.2016, demitiu todos os seus empregados (TRCT'



anexos), sendo que as rescisões foram homologadas por este Sindicato nos dias 23 e 24 de junho, com ressalva de que nada foi pago, apenas para os empregados encaminharem habilitação no Seguro Desemprego e saque do FGTS depositado. Cabe informar que muitos empregados nada possuem de FGTS depositado, pois há muito tempo a empresa deixou de depositar.

**e) Não bastasse todo este cenário, a empresa está desativada e sem qualquer produção desde meado de fevereiro, inclusive sem energia elétrica.**

Como se vê, na atual situação em que se encontra a empresa Recuperanda (totalmente paralisada, frente a demissão de todos os seus funcionários), é de se concluir que, ainda que fosse autorizada a liberação dos recursos existentes nestes autos para pagamento das primeiras parcelas inadimplidas do Plano, a Recuperanda certamente não conseguiria honrar com o pagamento das demais.

O administrador Judicial, nesse sentido, também enumerou no decorrer no processo, em especial quando da apresentação das contas demonstrativas da Recuperanda, referentes aos meses de fevereiro (2.580-2.587), outubro (fls. 3.034-3.041) e dezembro de 2015 (fls. 3.054-3.065) e aos meses de janeiro (fls. 3.067-3.078), fevereiro (fls. 3.133-3.140), março (fls. 3.208-3.218) e abril do corrente ano (fls. 3.220-3.227), uma série de circunstâncias que demonstram a inviabilidade do cumprimento do respectivo plano e que, por certo, servem também de fundamento para se negar a liberação dos recursos depositados nos autos.

Dos referidos relatórios, os quais também integram o parecer ministerial de fls. 3.482-3.456, necessário destacar o seguintes pontos:

- a) houve excessivo aumento do passivo depois do pedido de recuperação judicial pela empresa Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda., provocando o atraso em diversos compromissos com fornecedores, instituições financeiras e empregados;**
- b) que a filial da empresa, estabelecida no Município de Candeias/BA, fechou definitivamente sua unidade no mês de fevereiro de 2016 em face da falta de pagamentos das empresas fornecedoras de gás e energia elétrica bem como do atraso do pagamento de salários de seus funcionários, tendo despedido, inclusive, um total de 168 (cento e sessenta e oito) funcionários;**



Conclui-se, então, que além de ter sido noticiado o descumprimento do plano de recuperação, houve o aumento do passivo da empresa, conforme noticiado nos autos.

Destaca-se que a própria empresa, quando da apresentação do plano de Recuperação Judicial, alertou que "Para apresentar uma proposta de pagamento aos credores que seja justa e factível e alinhada ao volume de dívida, a Recuperanda precisará de ambas as unidades em pleno funcionamento para que consiga atingir os níveis de resultados projetados" (fls. 2.130-2.160 – item 5.1), o que já não ocorre no caso presente.

Nesse cenário, eventual liberação de numerário causaria prejuízos irreversíveis aos credores, já que, como dito, a empresa não se encontra em condições de cumprir com as obrigações assumidas.

Assim, consoante já ponderou o Sr. Administrador, a manutenção da quantia em subconta vinculada aos autos é medida que se impõe, em razão da função social da empresa, eis que o patrimônio da recuperanda constitui a proteção dos credores.

Ainda, o prazo de 90 (noventa) dias postulado pela empresa para regularização dos valores devidos já se esgotou há tempo, sem que tenha havido nos autos qualquer manifestação da empresa.

De outro lado, igualmente afastado o pedido alternativo apresentado pela Recuperanda, consistente em determinar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, porquanto contraria toda a fundamentação já apresentada acima, a qual serve, também, de fundamento para o indeferimento do pedido.

A propósito:

**[...] PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*, A FIM DE QUE SEJA RETOMADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ELEMENTARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DÁ ENSEJO À DECRETAÇÃO IMEDIATA DA QUEBRA, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, "G", TODOS DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS [...]** (Agravo de



Instrumento n. 2009.001245-9, de Timbó, j em 09.06.2016)

Afinal, "conforme já enfrentado no âmbito dos tribunais pátrios, é certo que o descumprimento das obrigações assumidas no plano não concede nova oportunidade de negociação das dívidas junto aos credores, mas, sim, implica na consequente decretação de falência ou então no ajuizamento, por parte dos credores, de execuções individuais fundadas na decisão concessiva de recuperação, de acordo com os art. 61, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 (do TJSC: AI n. 2014.090157-8, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. em 20.08.2015; do TJSP, AI n. 2035673-98.2015.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. em 05.10.2015). Aliás, por violar disposição legal expressa em sentido contrário, não cabe à assembleia-geral de credores decidir sobre a conveniência ou não da decretação de falência no caso de inadimplemento do plano de reestruturação, diante da disciplina dos arts. 61, §1º e 62 da Lei n. 11.101/2005 (TJSP, AI n. 2043003-83.2014.8.24.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 10.04.2015; AI n. 2079381-38.2014.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 10.12.2014)" vide Agravo de Instrumento n. 2014.066715-7, de Chapecó.

E, no caso em apreço, restou incontroverso que houve o descumprimento de várias das obrigações constantes no plano de recuperação, **questão que, por si só**, conduz à convalidação da recuperação em falência, consoante preconiza o art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05.

Da análise do item 7.4 do aditivo do plano de recuperação aprovado, nota-se que a Recuperanda atingiu, em Janeiro de 2016, o encerramento do prazo de carência de 12 meses concedido para início dos pagamentos assumidos.

Ainda, segundo o que foi destacado pelo Sr Administrador, o pagamento do valor dos créditos, após a aplicação do deságio de 70%, ocorreria no prazo de 09 anos, em 32 trimestres, com prazo de 15 dias para pagamento de todos os credores. O valor de cada parcela trimestral seria distribuído entre os credores de forma proporcional ao saldo de cada credor perante o total devido. Contudo, em março de 2016, foi noticiado que a Recuperanda não efetuou os pagamentos do primeiro trimestre (relatório de fls. 3.067-3.075).



Em análise ao plano apresentado, trouxe o Administrador Judicial, as seguintes considerações (fls. 3.067-3.075, grifo é do original):

### **3 – DO CUMPRIMENTO DO PLANO – PAGAMENTOS DOS CREDORES**

[...]

Resumo da proposta de pagamento a cada classe, descrito na página 17 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

#### **7.8 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO**

##### **Credores Trabalhistas:**

- ) Pagamento integral do valor da lista de credores em até 12 meses após a Data de Homologação;
- ) Acrescidos de TR + 1% (um por cento) ao ano.

##### **Credores com Garantia Real:**

- ) Único Credor Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- Pagamento de 100 (cem por cento) do valor devido em 246 (duzentos e quarenta e seis) parcelas mensais, crescentes, sucessiva e de valor fixo, após carência de 18 (dezoito) meses da Data da Homologação;
- ) Corrigido por IPCA + 1% (um por cento) ao ano.

##### **Credores Quirografários:**

- ) Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor devido em 32 (trinta e duas) parcelas trimestrais, crescente, sucessiva e de valor fixo, após carência de 12 meses da Data da Homologação e distribuída entre os credores de forma proporcional ao crédito de cada credor.

Verificando que dos 660 credores arrolados na Classe de Crédito Quirografário, apenas 15 enviaram os dados para Pagamento conforme determina o Item 10 do Plano de Recuperação Judicial aprovado

[...]

Assim, informamos que a Recuperanda NÃO EFETUOU OS PAGAMENTOS do primeiro trimestre, conforme distribuição de valores proporcionais a cada credor.

Nesse primeiro pagamento totalizou o montante de **R\$ 120.456,73** dos credores que se apresentaram para recebimento e não foram pagos, sendo eles, os abaixo relacionados (ver tabela inserida às fls. 3.072/3.073).

Prosseguiu o Sr. Administrador, acrescentando que "Nas premissas de projeção de Resultados Econômico-Financeiro, descritas no item 6.2 página 23 do plano de recuperação, a empresa projetou a destinação de um percentual (%) da



receita bruta para recolhimento do passivo tributário e previdenciário, estadual e federal. Esse percentual é de 0,5% no primeiro ano, 1% no segundo ano e 2% no terceiro ano em diante. **Atingido o 3º trimestre do primeiro ano e até o momento a recuperanda não realizou o recebimento do percentual mencionado**" (fl. 3.073).

O descumprimento do pagamento da primeira parcela foi também noticiado pelo Itaú Unibanco, que já na ocasião se manifestou pela convalidação da presente recuperação em falência (fls. 3.131-3.132).

Às fls. 3.208-3.2015 o Sr. Administrador informou que não houve também o pagamento da parcela do segundo trimestre, vencida no mês de abril de 2016, dos seus honorários, que se encontram em aberto desde o mês de setembro do ano de 2015 e, ainda, de Impostos e Obrigações Sociais anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com se vê, a conduta praticada pela Recuperanda é daquelas que se autoriza a decretação da falência, nos termos do arts. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "f" e "g", da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei**

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, **exceto** se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento** ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;



3506  
E

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, **obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**

Ora, é bem verdade "que a empresa tem uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais, conforme escreve o ilustre Modesto Carvalhosa. **Todavia, já se decidiu que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que não cumpre com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial** (Agravo de Instrumento nº 0068056-71.2012.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, São Paulo).

Assim, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano e aditivo homologados, não existe saída legal que não a decretação da quebra da empresa autora.

No mais, o artigo 99, inciso XI da LFR, determina que o juiz, ao decretar a falência, deverá "pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei".

Fábio Ulhoa Coelho, comentando o dispositivo legal em referência, dispôs que "a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99).

E, conclui asserindo, que "a continuação provisória convém que seja breve, muito breve. Decretada a medida, devem-se acelerar os procedimentos de realização do ativo, para que desde logo se defina o titular da atividade. O provisório





3507  
E

que tende a eternizar-se não tem sentido lógico nem jurídico; falta-lhe base na lei" (obra citada, p. 374).

Na hipótese, mostra-se inviável a continuação provisória das atividades da Recuperanda, pois, como dito, além de já ter paralisado suas atividades, todos os funcionários foram demitidos.

Sendo assim, deve ser determinada a lacração da matriz, como também da filial.

Nesse sentido, foi também o parecer ministerial (fls. 3.482-3.456).

Por fim, consigno que a destinação dos valores depositados nestes autos (mencionados nesta decisão) será deliberado em momento oportuno, ou seja, após a apuração do ativo e consolidação do quadro geral de credores, quando, então, terá início a fase de pagamento.

**Ante o exposto:**

Face aos fatos e fundamentos apresentados, com fulcro nos arts. 61 § 1º c/c 73, IV ambos da Lei 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 75.880.518/0001-66 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE n. 42200533909, com matriz estabelecida na cidade de Morro da Fumaça, na Rua 20 de Maio, 1.658, Centro, e com filial localizada na cidade de Candeias/BA, à Rodovia BA, 522, Km 01, Bairro Caroba, com CNPJ/MF n. 75.880.518/0002-47, tendo a citada pessoa jurídica como sócio administrador, o Sr. Octavio Naspolini, brasileiro, casado, CPF n. 005.737.799-53 e RG n. 57.476-SSI/SC.

Conseqüentemente:

(a) Fixo o termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) noventa dias anteriores à data do pedido de recuperação judicial– 22.04.2013 (art. 99, II, Lei nº. 11.101/2005);

17



(b) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º);

(c) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores, caso haja (art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005);

(d) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações;

(e) Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149, Centro, Criciúma -SC CEP 88.801-120, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal.

(f) Determino a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, X, Lei nº. 11.101/2005);

(g) Determino a expedição de ofícios aos Bancos da Comarca de Urussanga e das cidades em que estejam localizadas as filiais da falida (caso haja), comunicando-se sobre a presente decisão;

(h) Determino a lacração dos estabelecimentos da empresa Moliza Revestimentos Cerâmicos (matriz e filial), uma vez que configurada a situação prevista no art. 109 da Lei nº. 11.101/2005;

(i) Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob**



**pena de desobediência** (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso III);

(j) Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, determino a publicação, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial da falência;

(k) Determino a intimação da falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005.

(l) Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por essa decisão.

(m) Certifique-se o Sr. Escrivão se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

(n) Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

(o) Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

(p) Comunique-se, com cópia da presente decisão, os relatores dos recursos de agravo de instrumento ns. 2013.048862-0, 2013.0362546, 2015.006253-2 e 0031622-98.2016.8.24.0000 e da Apelação Cível n. 2015.019576-9.

(q) Deixo de conhecer das habilitações de crédito apresentadas pelos credores Odair Neto Studizinski (fl. 2.934) e Francisco Borges (fl. 2.936), pois diante da nova sistemática de verificações e habilitações de créditos, a habilitação requerida deve ser apresentada diretamente ao administrador judicial (art. 7º da Lei n. 11.101/2005), sem necessidade de intervenção judicial, que ficará restrita às hipóteses do art. 8º da nova Lei de Falência.

(r) Oficie-se também a Delegacia de Polícia da Comarca de Urussanga na forma e para os fins requeridos pelo Ministério Público à fl. 3.456, letra "e".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Urussanga  
1ª Vara

3510  
e

(s) Atenda-se ao requerido às fls. 3.461/3.462/ e fl. 3.474.  
Cumpra-se **com prioridade**.  
Urussanga 17 de outubro de 2016.

**Karen Guolfo**  
Juíza de Direito

AGENCIAMENTO  
RECEBIMOS  
DE 10/10/2016